



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO.

Ref : PROCESSOS Nº 21/2024 E 22/2024 – RECURSOS VOLUNTÁRIOS

ORIGEM PROCESSOS Nº 43/2024 E 44/2024

**RECORRENTES: CROWN RACING EIRELI E RACE TEAM SOLUÇÕES
AUTOMOBILISTICAS LTDA. (“TMG Racing”)**

TERCEIROS INTERESSADOS: A. MATTHEIS MOTORSPORT LTDA E OUTROS

RECORRIDO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

RECURSOS VOLUNTÁRIOS. PROCEDIMENTO DE DESVULCANIZAÇÃO TERMICA CONTROLADA. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO EXPRESSAMENTE NO REGULAMENTO. NORMA TECNICA DE CARATER FORMAL E COGENTE. VIOLAÇÃO EXPRESSA AO QUE CONSIGNA OS ITENS 3.3 E 3.5 DO REGULAMENTO, QUE DETERMINAM PROIBIÇÃO DE TUDO O QUE NÃO FOR EXPRESSAMENTE PERMITIDO. VIOLAÇÃO DO PRINCIPIO DA LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA, POIS A PROVA ORAL DE TESTEMUNHA ARROLADA PELAS PARTES RECORRENTES DECLAROU TER REALIZADO PROCEDIMENTO NÃO PERMITIDO EXPRESSAMENTE PELO REGULAMENTO, POR SOLICITAÇÃO DAS PARTES INFRATORAS. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO A PUNIÇÃO NA FORMA ORIGINALMENTE APLICADA.

Por MAIORIA DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS AVIADOS, para manter as punições na forma originariamente aplicadas pelas autoridades da prova.

Voto divergente DAVA PROVIMENTO AOS RECURSOS, para anular as decisões proferidas pelas autoridades da prova.

RIO DE JANEIRO - RJ, 21 DE JANEIRO DE 2025.

**JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER
AUDITOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO
(RELATOR)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO.

Ref : PROCESSOS Nº 21/2024 E 22/2024 – RECURSOS VOLUNTÁRIOS

ORIGEM PROCESSOS Nº 43/2024 E 44/2024

**RECORRENTES: CROWN RACING EIRELI E RACE TEAM SOLUÇÕES
AUTOMOBILISTICAS LTDA. (“TMG Racing”)**

TERCEIROS INTERESSADOS: A. MATTHEIS MOTORSPORT LTDA E OUTROS

RECORRIDO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Autos recebidos.

Vistos.

Antes de relatar os feitos, em atenção ao princípio da economia processual, bem como, pela identidade de causas e matérias discutidas, reúno os processos para neles proferir somente uma única decisão.

RELATÓRIO

De início adoto o breve relato consignado no parecer da D. Procuradoria, como relatório, pois conciso e bem fundamentado no que tange ao transcorrer dos atos processuais, o qual, peço vênia, para transcrever e fazer constar na íntegra:

Trata-se de recurso, na qual as Recorrentes discordam das decisões dos Recursos 43 e 44/2024 - CD- RECURSO - proferidas em acórdão da Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo, que deu provimento a recursos interpostos pelas equipes Recorridas, para reconhecer nulidade nas decisões proferida pelos pelo Conselho Técnico e Desportivo Nacional (CTDN) que aplicaram penalidade de desclassificação dos carros #121, #28, #19 e #8 da 8ª Etapa do Campeonato de Stock Car Pro Series 2024, afastando todas as penalidades que haviam sido aplicadas.

A controvérsia central reside nos pneus de chuva dos veículos numerais #121, #28, #19 e #8 envolvidos na 8ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES – 2024 – NOVA SANTA RITA – VELOPARKRS.

Os Comissários da etapa em comento, ao final do treino classificatório, realizaram vistoria técnica e diante de indícios de uso de pneus em desacordo com o Regulamento Técnico da categoria, procederam a retenção dos pneus de chuva utilizados pelos carros #121 (Felipe Baptista), carro #28 (Enzo Elias), carro #8 (Rafael Suzuki) e carro #19 (Felipe Massa), emitindo os Comunicados de retenção de pneus nº 05,06,07 e 08, conforme consta da pasta de provas.

A Stock Car é uma categoria tecnicamente homogênea, e ver 04 (quatro) carros ao final do treino com diferença de tempos dos demais em mais de 01 (um) segundo, justificou a análise minuciosa dos comissários técnicos.

Sendo os Pneus fornecidos exclusivamente pela empresa Hankook, e não tendo em pista os Comissários Técnicos condições de realizarem qualquer averiguação terminativa, que formasse seu total convencimento da então suspeita sobre os compostos, realizaram a retenção, lacre e embalagem dos pneus dos veículos #121 (Felipe Baptista), carro #28 (Enzo Elias), carro #8 (Rafael Suzuki) e carro #19 (Felipe Massa), com finalidade de elaboração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

laudo pela fabricante.

Ressalta-se desde já que, as Equipes Recorrentes foram devidamente comunicadas que os compostos lacrados, seriam enviados para fabricante Hankook, na Coréia do Sul, para elaboração de laudo Pericial, conforme consta dos Comunicados nº 11 e 12/2024, da pasta de provas.

Para que houvesse análise comparativa, foram retidos os pneus dos carros carro #111 (Rubens Barrichello) e do carro #91 (Eduardo Barrichello), conforme Comunicados nºs 13 e 14/2024, anexos na pasta de provas.

Concluída a análise da Fábrica Hankook, após realização de testes comparativos entre os pneus enviados, a fornecedora oficial emitiu laudo, constatando a existência de adulteração dos pneus, atestando que as alterações realizadas nos compostos representavam alto grau de risco à segurança dos pilotos.

Referido Laudo, foi enviado para o CTDN, que pelas Decisões 09,10,11 e 12, aplicaram as Recorridas a penalidades de desclassificação dos carros #121 (Felipe Baptista), carro #28 (Enzo Elias), carro #8 (Rafael Suzuki) e carro #19 (Felipe Massa), da 8ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES – 2024 – NOVA SANTA RITA – VELOPARK-RS multa pecuniária contra as equipes infratoras e advertência aos respectivos chefes de equipe.

Em sede de Recurso, as Recorrentes alegaram diversas irregularidades que comprometeram o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme garantido pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil.

As Recorrentes sustentaram ainda que, não foram devidamente intimados sobre a data, local e horário da perícia, o que, segundo eles, infringe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e o artigo 474 do Código de Processo Civil.

A ausência de intimação teria impedido a Recorrente de acompanhar a perícia, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, caracterizando cerceamento de defesa.

Além disso, alegaram que, após a lacração dos pneus, não receberam informações sobre o paradeiro dos mesmos, impossibilitando a realização de contraprova, o que também violaria o direito de defesa.

As Recorrentes também questionaram a imparcialidade da perícia realizada pela empresa Hankook, fabricante dos pneus, argumentando que a empresa é parte interessada no resultado. Alegaram que, o laudo pericial não apresentou informações claras sobre a composição química das amostras analisadas e não demonstrou qualquer falha ou risco à segurança dos pneus. A ausência de um relatório fotográfico que comprove as alegações de risco de lesão ou morte é destacada como uma falha grave no processo.

Houve pedido de ingresso como terceiras interessadas, de oito equipes participantes da mesma prova, tendo a CD do STJD do Automobilismo, julgado intempestiva a participação, por terem protocolado pedido em dia não útil.

Em julgamento na Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo, o processo teve provimento, conforme Acórdão que segue:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

ACÓRDÃO

1. RECURSOS MANEJADOS CONTRA PENALIDADES DE DESCLASSIFICAÇÃO DOS PILOTOS E MULTA PARA AS EQUIPES, DECORRENTES DE RESULTADO DE PERÍCIA REALIZADA PELO FABRICANTE DOS PNEUS.

2. REJEIÇÃO DO INGRESSO DOS TERCEIROS INTERESSADOS EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA PASTA DA PROVA. FATO SUPERVENIENTE QUE PERMITE A PROLAÇÃO DE DECISÃO POSTERIORMENTE À HOMOLOGAÇÃO DA PASTA DA PROVA. CIÊNCIA DOS RECORRENTES DE QUE OS PNEUS SERIAM ANALISADOS PARA POSTERIOR TOMADA DE DECISÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

4. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES EM RAZÃO DA PERÍCIA TER SIDO REALIZADA PELO FABRICANTE DO ITEM, QUE TERIA INTERESSE NO DESFECHO DO PROCESSO. PREVISÃO

NORMATIVA QUE PREVÊ A ANÁLISE DO ITEM PELO SEU PRÓPRIO FABRICANTE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

5. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PERÍCIA REALIZADA SEM INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA ACOMPANHAREM A PRODUÇÃO DA PROVA. FLAGRANTE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PEÇAS RETIDAS QUE IMPEDEM A REALIZAÇÃO DE CONTRAPROVA. NULIDADE. PROCEDÊNCIA DAS PRELIMINARES. ANULAÇÃO DAS PENALIDADES.

Do Resultado do Julgamento, extrai-se o seguinte resultado/ementa:

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **MAIORIA DE VOTOS**, em **ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA e ANULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS**, nos termos do voto do Relator, vencida a Dr.ª DARLENE BELLO, que rejeitava todas as preliminares e, no mérito, negava provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Tempestivamente as equipes interessadas ingressam com o Recurso Voluntário.

Em sessão, após voto do Auditor Relator, houveram votos divergentes para que o processo descesse para Comissão Disciplinar com finalidade de continuidade da instrução processual e produção de provas orais, pois eram as que foram requeridas pelas partes, tendo sido admitidas as participações dos terceiros interessados.

Em sessão na Comissão Disciplinar, por Unanimidade, as punições constantes das decisões 09,10,11 e 12 dos Recorridos, foram ratificadas, tendo o recurso das Recorrentes, então, sido conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

RECURSOS A QUE SE NEGAM PROVIMENTO. PRÁTICA DE DESVULCANIZAÇÃO TÉRMICA CONTROLADA. PRÁTICA QUE NÃO VIOLA A LITERALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 15.5, DO REGULAMENTO TÉCNICO DA CATEGORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 13.1, DO REGULAMENTO PARTICULAR DA PROVA. ADOÇÃO DE PRÁTICA EM RELAÇÃO AOS PNEUS DIVERSA DOS LIMITES ALI ESTIPULADOS SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO E APROVAÇÃO DO COMISSARIADO TÉCNICO.

Ato contínuo as Recorrentes, intentaram os presentes recursos voluntários, para análise desta Colenda Corte, cujo o cunho é a reforma da decisão proferida pelas autoridades desportivas, do evento, motivo pelo qual, concluo o presente relatório e passo a proferir meu voto, no intuito de iniciar as discussões pertinentes em sessão do pleno deste E. STJD.

É o relatório.

P.R.I

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025.

JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER

Relator

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO.

Ref : PROCESSOS Nº 21/2024 E 22/2024 – RECURSOS VOLUNTÁRIOS

ORIGEM PROCESSOS Nº 43/2024 E 44/2024

**RECORRENTES: CROWN RACING EIRELI E RACE TEAM SOLUÇÕES
AUTOMOBILISTICAS LTDA. (“TMG Racing”)**

TERCEIROS INTERESSADOS: A. MATTHEIS MOTORSPORT LTDA E OUTROS

RECORRIDO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

VOTO DA RELATORIA

ACÓRDÃO

Ante o afastamento das nulidades anteriormente arguidas no julgamento anterior, bem como, pela produção de provas e realização de instrução em primeiro grau, após posicionamento deste pleno, passo ao julgamento específico do mérito, sem manifestar-me sobre quaisquer outros tópicos, pois já julgados, com decisões estáveis.

Antes de iniciar o voto, importa consignar o que foi produzido de prova oral em primeiro grau, bem como, o que chamou a atenção deste relator.

Pois bem.

Os Recorrentes se posicionaram no sentido de produzir prova oral em sede de primeiro grau. Por isso, entenderam por bem requerer a indicação de profissional engenheiro que fora contratado para realizar um procedimento denominado como “desvulcanização térmica controlada” nos pneus dos veículos das Recorrentes.

A testemunha arrolada pelos Recorrentes (Engenheiro Cesar Tadau), em seu depoimento, consignou o que segue, nas imagens gravadas da instrução dos feitos em primeira instância, senão vejamos:

“1h00min19seg: Se inicia o depoimento do engenheiro Cesar Tadau, testemunha da equipe recorrida.

1h03min11seg: há fala descritiva do engenheiro Cesar Tadau, informando que foi realizada uma “desvulcanização térmica dos pneus”, informando que realizaram procedimento de modificação da composição dos pneus, por meio de energia.

1h05min05seg: dos depoimentos em primeiro grau, há uma pergunta por parte do advogado Dr Luis Felipe, solicitando informação da testemunha (Cesar Tadau), no sentido de que diga se esteve com os membros do CTDN no intuito de explicar como fizeram o procedimento de “desvulcanização térmica controlada”, nos pneus.

1h05min36seg: o engenheiro Cesar Tadau confirmou que o procedimento realizado nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

pneus resultaram em modificações físicas e químicas, pois era a finalidade do procedimento adotado.

1h10min00seg: em seu depoimento o engenheiro Cesar Tadau declara que os pneus foram colocados em um forno industrial, com a finalidade de realizar-se o procedimento de “desvulcanização térmica controlada.”.

Pois bem.

No que se refere ao mérito, é importante ressaltar o que dispõe o regulamento técnico particular da prova (*Lex Ludica*).

ARTIGO Nº 2: ENTENDIMENTO GERAL

2.1 Todos os pilotos, equipes e oficiais participantes do Campeonato comprometem-se por si próprios, e por seus empregados e agentes, a observar todas as regulamentações do Código Desportivo do Automobilismo CDA/CBA, o Regulamento Desportivo da Stock Car Pro Series, o presente Regulamento Técnico e seus anexos, assim como os adendos, se houver.

2.4 O presente regulamento, seus anexos e seus respectivos adendos, têm força de lei desportiva, em conformidade com os princípios estabelecidos pela legislação nacional.

ARTIGO Nº 3: POLÍTICA GERAL

3.1 Os veículos da Stock Car Pro Series são fabricados única e exclusivamente para esta categoria, sendo expressamente proibida a participação desses veículos em qualquer outra competição em todo o território nacional.

Sendo que a participação das equipes estará sujeita ao cumprimento integral de todas as determinações deste Regulamento Técnico e seus anexos.

3.2 Todos os componentes utilizados na construção, montagem e manutenção que sejam específicos de determinado tipo, modelo e/ou fabricante através do presente Regulamento Técnico, devem ser possíveis de identificação, fato este de única responsabilidade do piloto ou equipe.

Os Comissários Técnicos podem verificar a elegibilidade dos componentes ou ainda solicitar que o próprio fabricante ou fornecedor o faça.

Os pilotos ou equipes encontradas utilizando peças diferentes das especificadas através do presente Regulamento Técnico serão penalizados de acordo com o CDA/CBA, pelos Comissários Desportivos.

3.3 Unicamente são permitidos retrabalhos e/ou preparações e/ou alterações de componentes e/ou sistemas e/ou conjuntos, que sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

explicitamente referidos e autorizados através do presente no Regulamento Técnico e seus anexos. Salvo autorizado por escrito pelos comissários, a pedido da Empresa Promotora, que deve ser divulgado oficialmente para todas as equipes em forma de Boletim Técnico.

3.5 Fica proibido tudo aquilo que não seja explicitamente permitido por este Regulamento e seus anexos. Ver ARTIGO 3.3.

Mas não é só.

O item 13.1 do Regulamento Particular da prova informa:

13.1 PNEUS

Será permitido lacrar para cada veículo, no máximo 8 (oito) pneus novos (versão 2024) e adicionalmente 10 (dez) pneus usados lacrados em 2024. Para as equipes que vão começar no ano de 2024, será permitido lacrar no máximo 16 (dezesesseis) pneus novos (versão 2024) e adicionalmente no máximo 4 (quatro) pneus usados lacrados em 2023.

Dimensão: Pneu para pista seca (slick) - 300/680-18 Hankook Pneu para pista molhada - 300/680-18 Hankook Sendo que 4 pneus novos e 16 usados serão lacrados para as equipes no procedimento de quinta-feira. Os outros 4 pneus novos serão sorteados para cada equipe, e ficarão sob a guarda da CBA. Estes pneus serão usados no classificatório e deverão ser montados nas respectivas rodas de cada equipe na sexta-feira sob supervisão da CBA e com o acompanhamento do responsável pela equipe que irá proceder no local da montagem a calibragem previa com 30 psi do respectivo jogo de pneus, onde então serão também lacrados com procedimento específico, e só serão entregues as equipes no sábado 1 (uma) hora antes do classificatório.

Após sua chegada no box da equipe só será permitido o ajuste de pressão para o INÍCIO do classificatório pela equipe utilizando um manômetro sem suprimento externo de ar ou qualquer outro fluido. Caso por qualquer motivo for necessário reposição de ar em um determinado pneu, este deverá ser feito com mesmo procedimento anterior no box de montagem sob supervisão da CBA.

Não será permitido adição de ar ou qualquer outro fluido ao pneu no box da equipe após essas operações. Este jogo de pneus deverá ser montado nos carros imediatamente após calibragem e os carros posicionados de frente no lado de fora do respectivo box à 45 graus ATÉ os 10 minutos anteriores a abertura do box para o classificatório Q1.

Qualquer outra atividade não contemplada neste procedimento deverá ser solicitada pela equipe ao Comissário Técnico e autorizada por ele.

Durante as sessões, e nos intervalos dos treinos classificatórios será permitido a calibragem de pressão dos pneus e controle (medição) de temperatura. – grifei -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

No âmbito do sistema do direito desportivo, é importante sempre se ater a condições especificadas pela regra do jogo, isso com o viés sempre de garantir-se a preservação dos princípios de garantir o equilíbrio nas competições e a boa-fé entre competidores, em especial o *fair play* e *pró competitione*.

Quando um piloto ou mesmo uma equipe se inscrevem em uma competição, estas e estes se sujeitam aos ditames que a regra do jogo impõe (lex lúdica), declarando no próprio ato de inscrição estar de acordo com as regras estabelecidas e, por isso, ficando obrigado ao conhecimento amplo das especificidades apontadas nos regulamentos, as quais tem a obrigação de respeitar, como lei.

Do regulamento técnico, ao contrário do que consigna como princípio da legalidade (Recorrentes) em sua peça apelatória, há expressa previsão de que o que não for explicitamente permitido pelo regulamento, está proibido.

Deste modo, ao constatar-se modificação da composição de item de segurança por meio de procedimento não explicitamente permitido pelo regulamento técnico da prova, inclusive, reconhecidas e confessadas pelas Recorrentes e, ainda, declarada pelo próprio engenheiro responsável pelos procedimentos adotados em sede de instrução de primeiro grau, **resta patente a violação das regras do jogo (itens 3.3 e 3.5 do Regulamento técnico da prova e artigo 13.1 do Regulamento Particular da Prova)**, vez que além do laudo complementar de vistoria técnica, ainda resta declarado pelas partes Recorrentes terem realizado o procedimento com a finalidade de modificar a composição do item, que, por si, denota a necessária aplicabilidade de punição de desclassificação, vez que em nenhum dos regulamentos da prova, há qualquer menção a permitir expressamente o procedimento de “desvulcanização térmica controlada” nos pneus dos veículos.

Deste modo, tendo em vista a violação de norma de caráter técnico que é regra/norma de caráter cogente e formal, a simples violação enseja na desconformidade com os regulamentos e, por isso, na desclassificação dos envolvidos.

Ademais, cabia aos Recorridos em primeira instância, provar que o procedimento adotado é regular e contempla o que diz o regulamento de forma explícita, prova esta que deixaram de produzir, portanto, tendo em vista a presunção de veracidade dos atos praticados pelas autoridades desportivas, as decisões tomadas devem ser mantidas na íntegra.

Não menos importante dizer que as próprias equipes declaram terem realizado procedimentos não previstos expressamente pelos regulamentos, inclusive, produziram prova oral e expressa em sede de instrução processual, sedimentando de vez o entendimento relativo a violação dos regulamentos (**itens 3.3 e 3.5 do Regulamento técnico da prova e artigo 13.1 do Regulamento Particular da Prova**), o que, por si, demonstra a desnecessidade da realização de qualquer ato pericial, pois pouco importa se houve ou não adição química nos pneus, vez que nos regulamentos não constam autorização para que os competidores realizasse a “desvulcanização térmica controlada”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ademais, não há qualquer informação sobre a existência ou não de pedido ou de expressa autorização previa da organização/comissariado, no sentido de que os Recorrentes pudessem ter realizado de forma regular ou não do procedimento adotado.

Por fim, importa reiterar que, em processo, o fato de as provas possuírem destinatário final e que este destinatário é quem tem o poder de julgamento e autonomia para decidir, não está este julgador adstrito a realização ou resultado de provas ou emissão de laudos periciais, para que possa decidir sobre situações em processos.

O Juiz julga o fato e tem autonomia para decidir, quando entende que a causa esta madura para tanto.

Reitero ainda, que de forma expressa a própria testemunha das partes informou em ato de instrução processual, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que os Recorrentes realizaram os procedimentos, que não são previstos e nem mesmo foram autorizados de forma explicita pelos regulamentos próprios da prova. Deste modo, entendo ausente qualquer discussão relativa a necessária realização de perícia, para o presente caso, portanto, não há de se discutir sobre aditivos químicos ou não, mas sim, se o procedimento adotado seria permitido ou não, nos termos das normas de caráter formal e técnico. Tendo este julgador analisados os regulamentos e pasta de provas e constatado que não há permissão explicita para tal procedimento.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos aviados mantendo as decisões de nºs 09, 10, 11 e 12, tal como lançadas pelas autoridades desportivas da prova, na integra, mantendo-se, por isso, a decisão proferida nos autos de piso.

Em derradeiro, entendo relevante o alerta de que condutas irresponsáveis como a narrada nos autos – adulteração de pneus – podem gerar sérios problemas no automobilismo nacional, pois coloca em risco a vida não só dos pilotos envolvidos, mas também, dos demais competidores.

Deste modo, este relator deixa o seguinte questionamento: Será que vale tudo para a consecução de lograr um título?

É como voto.

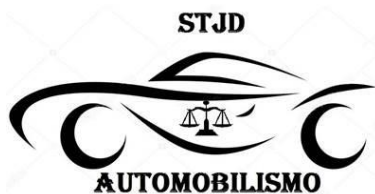
P.R.I

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025.

JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER

Relator

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSOS Nº 19/2024 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO (processo originário nº 44/2024 – CD – RECURSO) E 18/2024 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO (processo originário nº 43/2024 – CD – RECURSO)

RECORRENTES: CROWN RACING EIRELI e outros.

RECORRIDOS: A. MATTHEIS MOTORSPORT LTDA e outros.

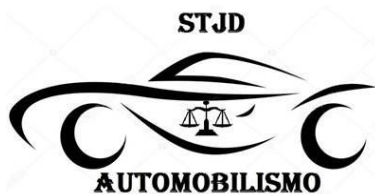
VOTO DIVERGENTE

Em apertada síntese, visto que o relatório foi devidamente lido pelo Nobre Relator, enfatiza-se que se trata do Julgamento de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente **CROWN RACING EIRELLI e outros**, com o objetivo de reforma do Acórdão proferido pela **Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo Brasileiro**, que indeferiu os Recursos interpostos, cujo mérito buscava a anulação da punição de desclassificação por ato de vulcanização de pneus, praticado por pilotos da Recorrente.

Passo ao voto.

Data máxima venia, cumpre-me divergir do voto proferido pelo nobre Relator, por entender que a construção processual do caso em comento sofreu grave violação do princípio basilar do devido processo legal, ferindo garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla defesa.

Ainda que o entendimento majoritário deste Nobre Juízo seja no sentido de que em nome do desporto; da celeridade processual; da informalidade dos atos administrativos, pode-se suprimir ritos processuais, este auditor insiste em ir na contramão das supracitadas teses, por entender ser um retrocesso perigoso a não observância dos atos processuais a serem praticados, e desrespeito ao princípio basilar devido processo legal.



O **Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo Brasileiro**, órgão máximo julgador do desporto automobilístico, não pode se render as comoções que os casos concretos por ventura venham a ter. A função principal deste Superior Tribunal, é a observância da construção processual, as possíveis teses de nulidades, para só então adentrar ao mérito a ser julgado.

A repreensão realizada aos causídicos por embaterem frontalmente a flagrante mutação processual, e não o mérito a ser julgado, não é papel deste Tribunal, sendo, isonomicamente, avaliar e julgar processos devidamente construídos e aptos a serem julgados.

Ainda que haja o entendimento de que por se tratar de um processo administrativo de desporto, seja possível um julgamento sem critérios legais, o **CBJD** vem nos mostrar que tal conduta não poderá ser realizada. Veja-se:

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - ampla defesa;

II - celeridade;

III - contraditório;

IV - economia processual;

V - impessoalidade;

VI - independência;

VII - legalidade;

VIII - moralidade;

IX - motivação;

X - oficialidade;

XI - oralidade;

XII - proporcionalidade;

XIII - publicidade;

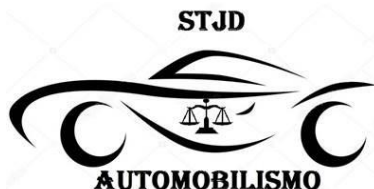
XIV - razoabilidade;

XV - devido processo legal; (AC).

XVI - tipicidade desportiva; (AC).

XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione); (AC).

XVIII - espírito desportivo (fair play). (AC)



Importante observar que, a **celeridade; economia processual; e impessoalidade**, de igual maneira inseridas no **artigo 2º do CBJD**, não anulam e nem podem ser utilizados como fundamentos para a não observância, e até mesmo supressão, da **ampla defesa; contraditório; legalidade; e devido processo legal**, se mostrando um contracenso qualquer julgamento que não preze pelo equilíbrio destes princípios.

Neste sentido, este julgador entende que se, no caso concreto ao se identificar um ato praticado de manipulação de um objeto, cujo atestado depende de uma avaliação técnica, seja através de laudo técnico ou pericial; se, o referido objeto é encaminhado para sua própria fabricante que deverá emitir o laudo, sem a convocação do acusado para acompanhamento da avaliação; emitido-se o laudo, e o objeto não é disponibilizado para uma possível contra prova, fere-se, gravemente os **princípios da legalidade; contraditório; ampla defesa; e devido processo legal**, ambos inseridos no **artigo 2º do CBJD** que rege os procedimentos e processos administrativos desportivos.

Desta feita, entende-se que não há o que ser discutido. Mesmo parecendo injusto, este Tribunal não tem a função de apontamento do que é certo ou errado, mas sim de exercer um julgamento técnico e isonômico, com a obrigação de avaliação minuciosa de todos os atos processuais, e ainda que o mérito processual cause repulsa, não nos cabe avalia-lo se o caminho que ele percorreu para esta avaliação não foi trilhado pela legalidade.

Assim, divirjo do Nobre Relator para dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão proferida em Comissão Disciplinar, anulando as punições de desclassificação.

É como voto.

Imperatriz, 24 de janeiro de 2025.

Jeová Rodrigues da Silva
Auditor